

Segue documentação necessária para realização do Acordo Coletivo de Trabalho com o referido condomínio que será feito pelo site do MTE – MEDIADOR, para o ano de 2014/2015.

- **Número do CNPJ do Condomínio**
- **Endereço completo com o CEP do condomínio**
- **Telefones de contato**
- **Nome e CPF do Sindico/Administrador**
- **Email do administrador/Sindico do Condomínio**
- **Ata de eleição para os condomínios de Macaé, São João da Barra, Itaperuna e São Fidélis.**

Maiores informações estaremos à disposição na sede do sindicato situada na Rua Antonio Félix Miranda, 10 Centro Campos- tel. 22 27330732 ou Rua Dr Bueno 263 sala 101 Imbetiba-Macaé- Tel. 22 27720514- E-mail: setuhcam@yahoo.com.br

MINUTA PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015 a ser celebrado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EMTURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS /RJ – SETHUCAM**, inscrito no CNPJ nº 31.505.878/0001-02 e registro sindical nº 24372.001028/89, na qualidade de representante dos **Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos e Similares dos Municípios de Campos dos Goytacazes, Macaé, Itaperuna, São Fidélis e São João da Barra**, para os empregados da categoria profissional, **com o Condomínio** _____ situado na base territorial, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Turismo e Hospitalidade**, que trabalham no Condomínio com abrangência territorial em **Campos dos Goytacazes/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fixa o piso salarial mínimo e de admissão da categoria dos Empregados do **(nome do Condomínio)** para jornada de 44 horas semanais ou para a escala de 12x36, a partir de 1º de Julho de 2014 em:

a) **R\$ 900,00 (Novecentos reais)** para o Servente, Faxineiro e Auxiliar de Serviços Gerais;

b) **R\$ 922,00 (Novecentos e vinte dois reais)** + insalubridade para empregados em Manutenção de piscina.

- c) **R\$ 966,00 (Novecentos e sessenta e seis reais)** para Cabineiros de Elevador;
- d) **R\$ 957,00 (Novecentos e cinquenta e sete reais)** para Recepcionista.
- e) **R\$ 999,00 (Novecentos e noventa e nove reais)** para Porteiro, Vigia, Zelador, Manobreiro e Jardineiro.
- f) **R\$ 1.030,00 (Hum mil e trinta reais)** para Guardião de Piscina;
- g) **R\$ 1.106,00 (Hum mil cento e seis reais)** para Auxiliar de escritório e Auxiliar Administrativo;
- h) **R\$ 1.142,00 (Hum mil cento e quarenta e dois reais)** para Pedreiro.
- i) **R\$ 1.688,00 (Hum mil seiscentos e oitenta e oito reais)** para Secretária Administrativa;
- j) **R\$ 1.175,00 (Hum mil cento e setenta e cinco reais)** para Encarregado de Manutenção.

Parágrafo Primeiro: As demais funções não mencionadas terão uma correção salarial na ordem de **9% (nove por cento)** sobre o salário vigente em 01 julho de 2013 com vigência a partir de 01.07.2014. Os Empregados que percebam salário superior ao do presente acordo terão uma correção salarial, aplicando a livre negociação sobre o salário vigente em 01 julho de 2013, desde que seja respeitado o índice mínimo de reajuste que é de 9% por cento.

Parágrafo Segundo: Serão compensados os reajustes salariais antecipados, bem como os aumentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de:

- a) promoção por antiguidade ou merecimento;
- b) novo cargo ou função;
- c) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;
- d) implemento de idade;
- e) término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais advindas do presente acordo coletivo de trabalho serão pagas juntamente com o salário mensal do mês subsequente ao da assinatura da autorização para registro no MTE.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAIS DE FUNÇÃO

Fica assegurado o recebimento de um adicional de função à razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário mensal ao Porteiro Chefe, ao Zelador Chefe e à Secretária Administrativa que tenha sido admitido ou designado por escrito, pelo síndico e preencha os requisitos para a função.

Parágrafo Primeiro: O adicional de chefia é devido ao Porteiro-Chefe e ao Zelador-Chefe desde que possua certificado de conclusão de curso de orientação profissional em portaria ou similar, nesse caso ressalvada as condições preestabelecidas; podendo ser suprimido o adicional caso o empregado deixe de ter sob seu comando um mínimo de três empregados, ainda que venha recebendo referido adicional há mais de um ano.

Parágrafo Segundo: O empregado admitido ou promovido a Cabineiro de Elevador ou Manobreiro, com registro da função na CTPS; terá direito a um adicional de 10 % (dez por cento) sobre o salário, sendo expressamente proibida a utilização de empregado na função de manobreiro que não tenha Carteira Nacional de Habilitação e Registro na CTPS, para efetuar manobras de veículos, não caracterizando punição para justa causa, a recusa do empregado que não tiver a devida qualificação legal.

Parágrafo Terceiro: Os adicionais constantes desta cláusula e seus parágrafos, não podem ser acumulados.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INTERFONE E CENTRAL AUTOMATIZADA

O porteiro diurno que manusear central de interfone e central automatizada com mais de 20 (vinte) ramais fará jus ao adicional de **20% (vinte por cento)** sobre o salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Porteiro que trabalhar com manuseio de Central de Interfone no período noturno e que tenha sido contratado até junho/2014, faz jus ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de 1º de Julho de 2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Porteiro que mudar de portaria, onde não tem Central de Interfone, não mais fará jus a esse adicional.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas normais de jornada, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88).

Parágrafo Segundo: A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

CLÁUSULA OITAVA - TRABALHO EM DIA FERIADO

Na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegura a remuneração em dobro dos feriados trabalhados; exceto do labor prestado na décima primeira e décima segunda horas, de acordo com a Súmula 444 do TST.

CLÁUSULA NONA - DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO

Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado de Edifício" e, como tal, a remuneração desse dia se trabalhado, será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, mesmo que a escala exercida seja de 12 horas por 36 horas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

Os empregados da categoria que completaram cinco anos de serviços, receberão mensalmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do salário percebido, até o limite máximo de 4quinqüênios, que correspondem a 20% do salário base.

Parágrafo Primeiro: Aqueles que já recebem o adicional por tempo de serviço, na modalidade de triênio, continuarão a recebê-lo no mesmo percentual, ficando o mesmo preservado, não fazendo jus, no entanto, ao quinqüênio previsto no caput.

Parágrafo Segundo: Em nenhuma hipótese poderá o empregado, por força da presente norma, receber adicional por tempo de serviço em valor superior a 20% (vinte por cento) do salário base.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, aquele compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal na forma do art. 73 da CLT, e seus Incisos.

Parágrafo Único: Havendo prorrogação da jornada de trabalho noturno, é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas, de acordo com a Súmula 60 do TST.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE MANUSEIO DO LIXO

Os empregados da categoria que manuseiam o lixo e trabalham nas dependências da lixeira e nos locais dos compactadores de lixo, transferindo o material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo; tem garantido o adicional de manuseio do lixo:

- à razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, os empregados que laborar em Condomínios exclusivamente Residenciais.

- à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional, os empregados que laborar em Condomínios mistos que mantém Laboratórios Clínicos; Ambulatórios e Clínicas Medicas e Dentárias.

Parágrafo Primeiro: Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura, bem como o simples transporte do latão de lixo para o local de coleta do lixo.

Parágrafo Segundo: Quando fornecido o E.P.I. adequado, ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega de todo o equipamento necessário (luva; mascara e botas), bem como a fiscalização quanto a sua utilização.

Parágrafo Terceiro: O direito ao adicional de manuseio de lixo cessará no momento em que o empregado deixar de manuseá-lo, mesmo que já venha recebendo o respectivo adicional há mais de um ano.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL FUNCIONAL

Fica assegurado aos empregados residentes nos edifícios, quando dispensados sem justa causa, um prazo de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, se este não for trabalhado; e de 60 (sessenta) dias, se trabalhado, para que desocupe o imóvel funcional espontaneamente, devendo o empregador, pagar ao trabalhador o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) de um mês de salário base, como antecipação até 10 (dez) dias antes do vencimento do prazo para desocupação, e o saldo restante na entrega das chaves, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. A não desocupação ensejará a competente ação de reintegração de posse perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: A esposa, companheira e os dependentes do empregado que ocupa imóvel funcional, por ocasião de seu falecimento, terão um prazo de até 60 (sessenta) dias para desocupação e entrega das chaves, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Passado esse prazo, ensejará a medida judicial pertinente.

Parágrafo Segundo: Ao empregado residente que pedir demissão ou for dispensado por justa causa, não será garantido o prazo contido no caput, cabendo a desocupação imediata.

Parágrafo Terceiro: Para todos os efeitos da presente convenção, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, vedada que é essa ocupação, e não gerará qualquer benefício, nem configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar referida dependência na mesma oportunidade em que se processar a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

O Condomínio, a partir do mês seguinte à assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, fica obrigado a conceder a cada empregado em forma de tíquete ou pecúnia, um “auxílio refeição”, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), por dia efetivamente trabalhado no mês, que será válido para todos os empregados, indistintamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laborarem até 4 (quatro) horas por dia, para complementação da jornada normal de trabalho semanal, prevista no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, os condomínios terão o direito de descontar do empregado, em seu contracheque mensal, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do auxílio refeição concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo auxílio somente para os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do auxílio-refeição não será obrigatória se o condomínio franquiar, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores ou conceder uma cesta básica mensal no valor de R\$ 80,00 em forma de pecúnia, independentemente dos dias trabalhados no mês.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE

As empregadas gestantes gozarão de garantia de emprego e salário até o prazo de 30 (trinta) dias; após o término do período preconizado no art. 10, II, letra "b", do ADCT-CF/88, salvo os casos de rescisão de contrato por justa causa comprovada ou por iniciativa da empregada.

Parágrafo Único: No período de trinta dias de garantia no emprego advindo do presente acordo coletivo, o empregador poderá dispensar a empregada, desde que efetue o pagamento na rescisão de contrato de trabalho, computando o período correspondente a 60 dias previstos no caput, para todos os efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

O empregador fica obrigado a contratar seguro de vida para seus empregados, individual ou em grupo e custear exclusivamente o prêmio do seguro junto à companhia de sua preferência; devendo cada empregado até 60 anos ser segurado em, no mínimo, 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural ou aposentadoria por invalidez, por doença ou acidente, e em 40 (quarenta) vezes o referido valor, para os casos de morte acidental; em virtude das restrições impostas pela SUSEP para contratação deste seguro para os empregados até 60 anos.

Parágrafo Primeiro: Em virtude de restrição imposta pela SUSEP para contratação do seguro de vida para os empregados com idade superior a 60 anos, o Empregador deverá contratar para os empregados com idade acima de 60 anos, o seguro somente de Acidentes Pessoais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais.

Parágrafo Segundo: O Condomínio deverá informar por escrito à Seguradora o afastamento do empregado por motivo de doença por mais de quinze dias.

Parágrafo Terceiro: As apólices firmadas na vigência deste instrumento, terão sua eficácia assegurada até o final do prazo de sua validade, independentemente do término do prazo deste instrumento normativo; desde que o empregado segurado ainda esteja trabalhando para o mesmo empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Fica garantido ao empregado demitido sem justa causa, durante os doze meses que antecederem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço ou por idade, o pagamento do valor correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador dos meses faltantes, desde que tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de contrato ininterrupto.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa por parte do empregador, é obrigatório constar no aviso prévio: se será trabalhado ou não; data, hora e local do pagamento da rescisão.

Parágrafo Primeiro: É garantido ao empregado no curso do aviso prévio trabalhado, seu imediato desligamento e a baixa na CTPS, desde que solicitado ao empregador, por escrito e mediante comprovação de novo emprego; desobrigando o empregador, nesse caso, ao pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio.

Parágrafo Segundo: Ao empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que tenha mais de cinco anos de serviços prestados, demitido por iniciativa do empregador, fica assegurado além do aviso prévio, o direito ao recebimento do valor equivalente a sua última remuneração.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROTEÇÃO DO EMPREGO

No caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, na contratação de mão de obra locada em condomínios, implicará na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do Artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 c/c Enunciado 331, IV do TST e Artigo 186 do Novo Código Civil Brasileiro.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 20 (vinte) dias ininterruptos.

Parágrafo Único – Não se caracteriza como substituição o trabalho realizado por um empregado nos períodos destinados a repouso e alimentação ou a folga semanal de outro.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE SERVIÇO

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro: Instituída a jornada de 12x36 horas, somente serão consideradas extraordinárias as horas trabalhadas que excederam ao limite de 180 horas mensais.

Parágrafo Segundo: O intervalo para repouso e alimentação, na escala unificada de 12 x 36 horas,

deverá ser de no mínimo 01 (uma) hora.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na escala de 12x36 horas, fará jus o empregado ao recebimento deste com o adicional de 60%.

Parágrafo Quarto: Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos devem ser feitos sob rubrica específica.

Parágrafo Quinto: Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que porventura coincidam com a escala 12 x 36 horas.

Parágrafo Sexto: Nas jornadas de 12 x 36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Sétimo: No sistema de escala de 12 x 36 horas, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês (15 ou 16 dias), levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias.

Parágrafo Oitavo: Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo.

Parágrafo Nono: Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelecido no § 1º do art. 71 da CLT.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA REDUZIDA

Na contratação de empregado para trabalhar em jornada reduzida inferior a 40 horas semanais, essa condição especial tem que constar em contrato escrito entre as partes com o visto do Sindicato e anotação na CTPS do valor da remuneração por hora, mediante controle de horário em livro ou folha de ponto, para o pagamento em proporcionalidade às horas trabalhadas.

Parágrafo Primeiro: Nessa modalidade de contratação em jornada reduzida, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – vinte e cinco dias, para a duração do trabalho semanal superior a trinta e cinco horas até trinta e nove horas;

II – vinte e três dias, para duração do trabalho semanal superior a trinta horas, até trinta e cinco horas;

III- vinte dias, para duração do trabalho semanal superior a vinte e cinco horas, até trinta horas;

IV- dezoito dias, para duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

V- dezesseis dias, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

VI- quatorze dias, para duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

VII- doze dias, para duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

VIII- dez dias, para a duração do trabalho semanal a cinco horas, até dez horas;

IX- oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas;

Parágrafo Segundo: O empregado contratado sob o regime de jornada reduzida que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregador celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação, não podendo referido período exceder a quatro horas consecutivas, nos termos do art. 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional; desde que, visado pelo Sindicato Laboral e protocolado na DRT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HIGIENE E SAÚDE

Os condomínios proporcionarão condições para o empregado como: bebedouro ou filtro e cadeira anatomicamente correta; luvas e óculos de proteção para tratamento de piscina, de uso obrigatório.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- UNIFORMES

O empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de dois por ano, bem como, o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.), necessários e exigidos para a prestação dos serviços em condições de uso, indicados no PCMSO e PPRA; sendo vedado qualquer desconto de salário por danos aos mesmos, desde que não haja culpa do empregado.

Parágrafo Primeiro: O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas deverão descontar mensalmente em folha a mensalidade dos associados no percentual de 2% (dois por cento) do salário base do respectivo empregado desde que autorizado através de proposta firmada por escrito e repassá-las ao Sindicato Laboral da categoria, até dez dias após o

desconto, devendo o respectivo Sindicato apresentar à empresa, em tempo hábil, a relação dos seus associados. O atraso no repasse desta mensalidade incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Os empregadores descontarão mensalmente de cada empregado representado pelo sindicato laboral, em folha de pagamento, o valor de **R\$ 6,00 (seis reais)** a título de contribuição assistencial laboral, na forma deliberada na Assembléia Geral Extraordinária realizada na sede do sindicato no dia 27 de maio de 2014, em atendimento ao edital de convocação publicado na página 08 dos classificados do Jornal “FOLHA DA MANHÃ” do dia 13 de maio de 2014 e repassará ao Sindicato Laboral, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, depositando o valor na Caixa Econômica Federal, Agência 0180 código 003 C/C 1347-6 ou através de guia própria fornecida pelo sindicato, enquanto vigor o presente acordo coletivo, e enviará a secretaria do Sindicato no prazo de 10 (dez) dias após o repasse, cópia do recibo bancário conforme deliberado na Assembléia. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A todos empregados da categoria fica assegurado a qualquer tempo o direito de Oposição ao referido desconto, enquanto vigor o presente Instrumento Normativo, que deverá ser manifestado por escrito em 03 vias com identificação e assinatura do oponente através de comparecimento pessoal ou por procurador que tenha poderes específicos para o exercício da oposição, na sede do Sindicato ou na Delegacia Sindical em Macaé, no dia e horário de funcionamento, ou mediante o envio de correspondência (carta de oposição individual) ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo oposição ao desconto na forma do parágrafo primeiro, caberá ao sindicato enviar ao empregador por Ofício ou e-mail uma via da carta de oposição ao empregador, para cancelar a partir daquela data o desconto na folha de pagamento mensal do empregado; sob pena de devolução do valor indevidamente descontado além de cobrança de multa por aquele que ciente da oposição, deixou de cumprir sua obrigação. A oposição para cancelamento terá eficácia a contar da data do comparecimento pessoal ou por procurador que tenha poderes específicos para o exercício da oposição ou mediante o envio de correspondência (carta de oposição individual) ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR), não ensejando qualquer ressarcimento ou devolução do que foi anteriormente descontado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, o condomínio pagará uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido, podendo ainda, o Sindicato Laboral recorrer à via Judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIVERGENCIAS

As divergências surgidas na vigência deste acordo coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, sempre que não houver possibilidade de entendimento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho representa direito do empregado, nos termos do Artigo 7.º, XXVI da Constituição Federal, em havendo descumprimento de cláusula desta convenção, será aplicado multa correspondente a 10 % (dez por cento) do salário base a favor do empregado prejudicado (PN 073 do TST).

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NEGOCIAÇÕES

As partes acordantes comprometem-se a firmar novo acordo coletivo de trabalho em negociação direta na próxima data-base; tendo em vista que a categoria profissional deliberou em Assembléia não mais firmar convenção coletiva de trabalho para a categoria profissional com o SECOVI-RJ, que desde 1º de Julho de 2008, ou seja, há mais de seis anos), não mais tem firmado Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria com o SETUHCAM/RJ e naquela época também não concordou com a interposição de Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente terá vigência a partir de 01 de Julho de 2014 a 30 de Junho de 2015, revogando-se as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria do ano de 2013, sem prejuízo da categoria profissional.

ANTONIO SALVADOR PINTO DA SILVA

Presidente

SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS

Sindico

CONDOMINIO _____